



3092

Folha n.º 02 do proc. N.º 3092 de 2018 (a).....
-------------------------------------------------------

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE  
*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
*07/08/2018*  
*ie M*  
PRESIDENTE

### PROJETO DE LEI

**" AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
IMPLANTAR O CARTÃO DIGITAL DE  
VACINAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SÃO  
CAETANO DO SUL."**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Cartão Digital de Vacinação, no Município de São Caetano do Sul.

Art. 2º Os dados referentes à vacinação deverão ser salvos eletronicamente em um banco de dados via internet, por todas as Unidades de Saúde, em comum acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 3º É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a criação de infraestrutura necessária para a informatização do sistema de vacinação.

§ 1º - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde do Município a criação do banco de dados para o armazenamento das informações sobre a vacinação, e o treinamento para que os profissionais possam manter esse banco de dados atualizado.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá alimentar o banco de dados com informações referentes à vacinação de todas as crianças ou cidadãos que vierem a ser vacinados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

De acordo com o Ministério da Saúde, em se tratando de prevenção / imunização, "quando adotada como estratégia de saúde pública, elas são consideradas um dos melhores investimentos em saúde considerando o custo-benefício", a vacinação é uma das medidas mais importantes de prevenção contra doenças.

Todavia, cabe ressaltar que o cartão de vacinas é um documento indispensável para crianças, adolescentes, adultos e para idosos. É comum encontrarmos adultos que não sabem onde colocaram seu cartão de vacinação, assim como há pessoas que possuem mais de um cartão de vacina. A falta de informação, conseqüentemente, comprometerá a imunização por tomar vacinas de forma inadequada, colocando em risco a saúde da população.

Com a implantação do sistema eletrônico será possível acompanhar o histórico de imunização de cada cidadão evitando qualquer conflito de informações, a exemplo saber se já recebeu determinada vacina ou não, e não correr o risco de receber a mesma vacina duas vezes.

Diante do exposto, conto com os nobres pares para a aprovação deste projeto de Lei em Plenário.

Plenário dos Autonomistas, 10 de julho de 2018.

**JANDER CAVALCANTI DE LIRA**  
**(JANDER LIRA)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06

PROC. Nº 3092/2018

AUTOR: VEREADOR JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR O CARTÃO DIGITAL DE VACINAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL.

PARECER Nº 446, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a implantar o cartão digital de vacinação, no município de São Caetano do Sul.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Porquanto, superficial vista d'olhos nos ditames do artigo 1º e demais artigos da propositura, fica patenteada clara ingerência desta Edilidade no âmbito do Poder Executivo.

Outrossim, o nobre Vereador, autor do projeto de lei ora "sub studio", ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do chefe do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver do artigo 2º da "Lex Mater".

Quando muito, poderia, conforme salienta HELY LOPES MEIRELLES, "*indicar medidas administrativas 'adjuvandi causa', isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo;*" não podendo, via de consequência, "*prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.*"

Efetivada essa digressão, dúvida não subsiste que a matéria comporta **INDICAÇÃO**.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3092/2018

Ante o exposto, sob o prisma que me compete opinar, entendo que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 11 de dezembro de 2018.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 11.12.18